

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 10580.011933/92-85

RECURSO Nº : 88.983

MATÉRIA : FINSOCIAL. EXERCÍCIOS DE 1991 e 1992

RECORRENTE: COBEL COMERCIAL BAHIANA DE ESTIVAS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SALVADOR/BA

SESSÃO DE : 20 de março de 1996

ACÓRDÃO Nº.: 103-17.233

FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989.

COMPENSAÇÃO - Os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL podem ser compensados com débitos subsequentes desta mesma contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COBEL COMERCIAL BAHIANA DE ESTIVAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **DAR** provimento ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e reconhecer o direito à compensação pleiteada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Vilson Biadola, que não admitia a compensação.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

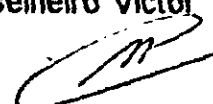
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Adhemar Moreira (Suplente Convocado), Sandra Maria Dias Nunes e Rubens



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/011.933/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.233

Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Victor
Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/011.933/92-85

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.233

RECURSO Nº. : 89.983

RECORRENTE : COBEL COMERCIAL BAHIANA DE ESTIVAS LTDA.

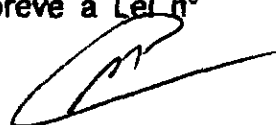
RELATÓRIO

COBEL COMERCIAL BAHIANA DE ESTIVAS LTDA., com sede em Salvador/BA, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 3.

Trata-se de exigência de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, dos meses de setembro/91 a março/92.

Em suas peças de defesa, questiona o sujeito passivo a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da contribuição que lhe é exigida e, alega a improcedência da autuação, uma vez que o débito correto deveria ter sido compensado com créditos relativos à mesma contribuição, recolhidos a maior, como prevê a Lei nº 8.383/91.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10580/011.933/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.233**

V O T O

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, discorda a recorrente da cobrança que lhe é imposta, arguindo sobre a inconstitucionalidade da majoração de alíquota da contribuição para o FINSOCIAL.

Esta questão foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30/7/89, e outras que vieram a majorar seu percentual.

Neste sentido, deve ser reduzida a exigência, calculando-se a contribuição na alíquota de 0,5% (meio por cento).

No que se refere à compensação, o sujeito passivo não demonstra haver recolhido esta contribuição em alíquotas superiores a 0,5%, nos períodos anteriores aos da autuação. No entanto, requereu oportunamente à autoridade de primeiro grau, que determinasse o levantamento das quantias que entendeu terem sido recolhidas às alíquotas declaradas inconstitucionais. Tal providência foi rejeitada por aquela autoridade uma vez que entendeu devida a exigência como constituída.

Desta forma, mesmo sem a comprovação do crédito que alega existir, deve ser admitida a compensação. Para tal, deve a contribuinte comprovar os recolhimentos a maior referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de setembro de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10580/011.933/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.233**

1989, a fim de se verem compensadas as contribuições ora exigidas, com o crédito a ser apurado pela autoridade administrativa. Ressalte-se que, este crédito está sujeito à atualização monetária ainda que referidos recolhimentos indevidos tenham sido efetuados antes da edição da Lei nº 8.383/91, que prevê a atualização com base na variação da UFIR.

A despeito de não haver expressa autorização legal para esta atualização, anteriormente à Lei nº 8.383/91, esta é necessária para que se restitua integralmente aquilo que foi recolhido a maior, porquanto a sua falta caracterizaria uma restituição incompleta. Não se trata de um acréscimo, como os juros moratórios, a exigir expressa previsão legal.

Neste sentido, foi a conclusão do Parecer nº AGU/MF 01/96, publicado no DOU de 18/1/96, de lavra da eminente Consultora da União, Dra. Mirtô Fraga, cuja substância está espelhada em sua ementa abaixo transcrita:

"Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei nº 8.383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção na hipótese em exame. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas, tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/011.933/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.233

Assim, o crédito a ser apurado deve ser corrigido deste a data do efetivo recolhimento, da mesma forma em que se corrige os débitos para com a Fazenda Nacional, devendo a autoridade encarregada de cumprir o acórdão mandar verificar a legitimidade dos valores a serem compensados.

É oportuno esclarecer que sobre as contribuições compensadas não incidem a multa de lançamento de ofício e os juros de mora, bem como, sobre o crédito da recorrente não há o acréscimo de juros de mora.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), admitindo a compensação da exigência remanescente com os valores, porventura, anteriormente recolhidos a maior.

Sala das Sessões (DF), em 20 de março de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

